



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143

Embargante: **LEANDRO CÂNDIDO DA SILVA**
Advogado : Dr. Cláudio Gonçalves Guerra
Advogada : Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira
Embargada : **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**
Advogado : Dr. Alberto José Schuler Gomes

GMMCP/pba/rt

D E C I S Ã O

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 1.569 e 1.594) e à regularidade de representação (fl. 56), passo ao exame dos intrínsecos.

A C. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão às fls. 1.544/1.551, complementado às fls. 1.564/1.568, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tema “Comissionista misto”, em acórdão assim ementado (fls. 1.544/1.545):

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – COMISSIONISTA MISTO. PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 397 da SbDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Na fundamentação, a C. Oitava Turma consignou, à fl. 1.550:

(...) a decisão Regional que deferiu apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração, encontra-se em consonância com a OJ 397 da SbDI-1 do TST, segundo a qual “O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 340 do TST”.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, a C. Oitava Turma fez os seguintes esclarecimentos:

[...] restou expressamente consignado no acórdão ora embargado, conforme a situação fática descrita pelo Regional, que as atividades realizadas internamente pelo reclamante, vinculavam-se diretamente a sua atividade de vendedor e estavam cobertas não só pelo salário fixo, como



PROCESSO N° TST-E-ED-ARR-599-17.2014.5.06.0143

pelas comissões auferidas com as vendas realizadas, o que acarretou a aplicação do disposto na OJ 397 da SBDI-1 do TST ao caso (fls. 1.567/1.568)

O Reclamante interpõe Embargos às fls. 1.571/1.593. Sustenta ser inaplicável a Súmula n° 340 do TST quanto ao período em que executava apenas serviços burocráticos, participando de reuniões e prestações de contas, sem que houvesse a realização de vendas. Requer seja afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 397 da SDI-1. Aponta contrariedade à citada OJ e à Súmula n° 340 do TST e transcreve arestos.

A pretensão ampara-se na premissa fática de que "a parcela variável da sua remuneração não era constituída por comissões, mas por prêmios pelo atingimento de metas" (fl. 1.575), não guardando, assim, nenhuma correlação com o quadro fático de que se valeu a C. Oitava Turma, que revela situação em que "as atividades realizadas internamente pelo reclamante, vinculavam-se diretamente a sua atividade de vendedor e estavam cobertas não só pelo salário fixo, como pelas comissões auferidas com as vendas realizadas".

Nesse contexto, inviável o processamento dos Embargos, ante o óbice previsto no artigo 894, II, § 2°, da CLT, pois o acórdão embargado encontra-se conforme à OJ n° 397, à luz de premissas fáticas que não comportam alteração na atual fase processual.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos Embargos, com fundamento nos artigos 894, II, § 2°, da CLT, 93, VIII, do RITST e 2°, § 2°, da Instrução Normativa n° 35/2012 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da Oitava Turma